



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07522/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **PITIMBU**. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, concernente ao exercício financeiro de **2020**. Emissão, em separado, de parecer favorável à aprovação das contas. Julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00169/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07522/21, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PITIMBU**, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, concernente ao exercício financeiro de 2020; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07522/21

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, Prefeito do Município de Pitimbu, relativas ao exercício de 2020;
- 2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a 62,51 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomendar** à Administração do Poder Executivo Municipal de Pitimbu a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário do TCE/PB

João Pessoa, 03 de maio de 2023

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 8 de Maio de 2023 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2023 às 10:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2023 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL